

**Exibição de Documentos – Autos 30.713/2010.**

**Requerente: Adriana Tookuni.**

**Requerido: Banco Banestado S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Adriana Tookuni**, já qualificada nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Banestado S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao réu, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição dos documentos indicados, mediante procedência do pedido, observada a sucumbência.

Intimada para comprovar sua condição de carecedora da assistência judiciária gratuita (fls.21), a parte autora, inconformada, interpôs Agravo de Instrumento (fls.23/34), provido (fls.38/45).

Em contestação (fls. 52/63), o requerido arguiu falta de interesse de agir ante a ausência de pretensão resistida. Deduziu, ainda, prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, reforçou a tese de ausência de pretensão resistida, bem como necessidade de pagamento de tarifas para extrair cópia e entregar documentos. Defendeu a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, além de refutar a aplicação do art. 359 do CPC. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem análise de mérito e sucessivamente, a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao requerente as verbas legais. Por fim, no caso de procedência, requereu prazo de 90 dias para exibição.

Réplica às fls. 67/78.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.

### **2 – Preliminares**

A preliminar de **falta de interesse de agir**, em verdade, é matéria de mérito, porquanto, se acolhida, conduzirá à improcedência do pedido. Será analisada em sede própria, portanto.

### **3 – Prescrição**

Não há prescrição. Por se tratar de ação tendo por objeto direito pessoal, o prazo prescricional é vintenário (CC/02, art. 2.038), cujo lapso temporal ainda não transcorreu na íntegra. Entretanto, e atentando-se para o prazo prescricional, a obrigação de exhibir documentos deve se circunscrever a partir de 16/04/2010.

### **4 – Decadência**

Não há decadência. A autora não pretende a reparação de danos decorrente de vícios de qualidade ou quantidade que tornou o produto ou serviço adquirido impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina. Em verdade, a demanda visa à exclusão de encargos contratuais supostamente abusivos e a repetição de indébito. Não é o caso, portanto, de se aplicar a regra prevista no art. 26, do CDC.

## 5 – Mérito

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Além disso, é inegável na espécie uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, eventuais violações de direito, antes do decurso de suposto prazo prescricional.

Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a **via administrativa** para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).<sup>1</sup>

Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, eventuais dúvidas quanto a supostos lançamentos indevidos, afastando possíveis riscos de cobrança sem alicerce jurídico.

Por outro lado, não merece guarida a tese do requerido no sentido de que a apresentação dos extratos está condicionada ao **pagamento de tarifas**, porquanto se trata de um direito do correntista,

---

<sup>1</sup> Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: “(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida”. (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).

lastreado no CDC, que, dentre outros, prevê os princípios da informação-transparência. Nesse sentido:

**AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BANCO ITAÚ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO NAS VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. MULTA DIÁRIA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO.(...)**  
**3. Não se deve impor aos correntistas, para obter a exibição dos extratos e contratos relativos às suas contas, o ônus de pagar pelos encargos decorrentes dessa operação. (TJ/PR - AC 168.503-8 - 5ª CCvi. - Des. Domingos Ramina - j. 19.04.2005)**

No que alude ao pedido de **extensão de prazo** para apresentação dos documentos (90 dias – fls. 63), tem-se que é dever do requerido manter em ordem e à disposição das partes em seus arquivos documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa. Além disso, observa-se que o requerido tem ciência desta demanda desde 11/10/2010 (fls.64), não mais se justificando sua concessão nesta oportunidade. Tais conclusões, em seu conjunto, afastam as alegações de **falta de interesse de agir**.

Por derradeiro, saliente-se que a aplicação do art. 359 do CPC será dada na ação principal eis que apenas lá serão deduzidos os pedidos que se pretendem provar por meio dos documentos ora pleiteados.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial (fls. 09/10) com as advertências do art. 362, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes

arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 17 de fevereiro de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**